

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-093/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-063/2014  
CONFORME PROCESSO-437/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 06/08/2014 13:31:30

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI Nº. 063/2014, COM  
RESSALVAS.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa o executivo municipal requer autorização legislativa para através da proposição proceder adequações ao CTM. Informam que as alterações surgem em função da necessidade de ajustar a legislação municipal a federal, evitando assim confusão de interpretação da mesma pelos contribuintes e de adequação do sistema para emissão da nota fiscal eletrônica e possível utilização da base de dados municipal frente a base de dados estadual no cruzamento de informações fiscais. Além do que dizem que a alteração servirá para aprimorar o levantamento de dados e quantitativos das receitas frente a vinculação da mesma ao item da Lei Complementar 116/2003, já que hoje é utilizada a tabela de atividades da Receita Federal CNAE 2.0. Por fim, aludem que o objetivo do projeto é corrigir o conflito existente entre o Livro Eletrônico e a Nota Eletrônica de Serviços, reordenando assim os itens de serviços descritos nos artigos 47 e 49 do CTM, Lei 2158/2003.

Assim, a Constituição Federal estabelece que compete aos municípios legislarem sobre questões locais, art. 30, fixando, ainda, a competência legiferante para regulamentar os tributos da competência do municipal – art. 156.

Ainda citase o art. 165, da Lei Orgânica do Município que assim dispõe:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifou-se)

Em consulta ao IGAM, órgão que nos faculta assessoria vislumbra-se as seguintes observações:

1-) A disciplina legal a respeito encontra-se no artigo 156 da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III- serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.”

2-) Diga-se que os Municípios tem competência para tributar somente os serviços que a lei complementar definir. Por esta razão entendem que não é possível que o Município modifique ou acrescente item a essa lista, mas conforme a justificativa do projeto de lei dispõe as alterações propostas não trazem qualquer inclusão quanto aos serviços estabelecidos à lista.

3-) Destacam que a regulação em âmbito local, ainda que siga a numeração estabelecida à Lei Complementar nº. 116, de 2003, não deverá simplesmente copiá-la. Isto porque, alterações decorrentes do processo legislativo daquela lei de cunho nacional, não devem ser mencionadas à Lei Municipal, como por exemplo, os itens os quais foram vetados pela Presidência da República. Logo, os itens considerados vetados no processo legislativo não devem acompanhar a redação da lista de serviços trazida ao projeto de lei, ora em análise (itens 3.01, 7.14, 7.15, 13.01, 17.07), bem como os respectivos incisos X e XI, do art. 49, conforme art. 2º. do projeto de lei.

4-) Sugerem a retirada do disposto no artigo 3º. da proposição que revoga o item 2.2 da lista de serviços, isto porque não há qualquer revogação a ser feita. Também que a revogação do artigo 3º. Da lei 2.263, de 17 de dezembro de 2004 é totalmente desnecessária, haja vista que os efeitos das alterações trazidas por aquela lei incidiram à Lei nº 2158, de 18 de dezembro de 2003, objeto da presente alteração.

Apenas sugiro que a lista citada na proposição poderia ser parte integrante de um anexo a própria lei, o que por si só facilitaria a realização de ajustes, já que da forma apresenta da parece que a proposição trata-se de um processo legislativo sem clareza.

Diante do exposto, ressalvadas as observações acima descritas opino pela viabilidade técnica do projeto de lei e repasso aos vereadores para a devida análise de mérito.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**